



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.729945/2013-69
ACÓRDÃO	1002-004.419 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE.

O Contribuinte que deixar de indicar, na peça de impugnação, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância em relação ao lançamento não mais o poderá fazer em sede recursal. A mitigação exacerbada do formalismo processual - a ponto de admitir inovações argumentativas ao longo do processo - sob o fundamento da busca pela verdade material, pode levar a ofensa de outros princípios igualmente caros aos administrados e à Administração, como a vedação a supressão de instância, devido processo legal e segurança jurídica.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 02. ART. 101 DO RICARF.

Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme se verifica das fls. 02 e dos cálculos de fls. 912 e seguintes, trata-se de lançamento para exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas. No período de apuração o contribuinte registrou base de cálculo negativa.

O recorrente apresentou impugnação nas fls. 975-980.

A impugnação foi **julgada improcedente** por meio do **Acórdão nº 04-51.493**, proferido pela **2ª Turma da DRJ/CGE**, em 23/01/2020. (fls. 1014-1025).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a determinação de nulidade do feito.

MULTA DE OFÍCIO.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa de ofício exigida isoladamente estabelecida em Lei. Princípios, inclusive constitucionais, são endereçados ao legislador e não ao aplicador da Lei, que a ela deve obediência.

CSLL. SIMILITUDE DOS MOTIVOS DE AUTUAÇÃO E DE RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, as mesmas razões de decidir relativas ao IRPJ, em face da similitude dos motivos de autuação e das razões de impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado do Acórdão em 07/02/2020 (fl.1029-1030), a Anglo interpôs Recurso Voluntário em 05/03/2020 (fls. 1034-1039).

O recurso apresenta os seguintes argumentos:

- 1- A Autoridade Fazendária se utilizou de informações incompletas e equivocadas, o que eiva o lançamento de vícios graves, motivo pela qual deverá ser declarado nulo. O Auto de Infração lavrado omite os artigos e normas legais específicas dadas como infringidas, limitando-se a relacionar normas genéricas que tratam da aplicação de penalidades. O lançamento está, portanto, eivado de nulidade, conforme pacificado por esse Conselho, por não observar formalidades essenciais, especialmente a obrigatoriedade de conter o dispositivo legal infringido, em atendimento ao art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, bem como a correta descrição das alíquotas aplicáveis, com evidente prejuízo do direito de defesa.
- 2- A multa aplicada pela Autoridade Fiscal possui caráter de confisco, além de ferir o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as multas devem ser aplicadas até o limite máximo do valor da obrigação principal.

Encerram requerendo o provimento do recurso, a fim de anular o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, entretanto não deve ser conhecido.

As razões recursais se limitam a dois pontos: **i)** nulidade do lançamento por ausência de fundamentação legal e **ii)** caráter confiscatório da multa.

Quanto ao primeiro ponto, nulidade do lançamento, temos o seguinte fundamento: “o Auto de Infração lavrado omite, em suas imputações, os artigos e normas legais específicas dadas como infringidas, limitando-se a relacionar normas genéricas que tratam da aplicação de penalidades. Em verdade, o que se vê do anexo ao Auto de Infração em referência é a citação de legislação genérica não descrevendo os fatos, as infrações e o enquadramento legal das supostas violações legais cometidas pela Recorrente.”

Ocorre que tal discussão não foi trazida em sede de impugnação. Na primeira defesa apresentada pelo contribuinte foi arguida a nulidade do lançamento, entretanto seu fundamento ficou restrito ao debate relacionado com a tese do efeito confiscatório e desproporcional da multa.

Neste cenário, diante da inovação recursão, deve-se aplicar o instituto da preclusão.

Os autores Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López (*in* 'Processo Administrativo Fiscal Comentado') explicam que a "preclusão está diretamente relacionada ao princípio do impulso processual o qual existe para evitar contratempos ao procedimento e garantir o avanço progressivo da relação processual, afirmam que por força deste princípio anula-se uma faculdade ou o exercício de algum poder ou direito processual. Para eles no "processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase de impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre em relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior".

Ao tratar dos princípios que permeiam o procedimento administrativo, o Professor Paulo de Barros Carvalho, em sua obra 'Direito Tributário: linguagem e método', mesmo defendendo o "informalismo em favor do administrado" e a necessidade de simplificação da relação entre as partes expõe que:

3º - A rapidez, simplicidade e economia são também fatores externos, mas que devem inspirar a figura do protótipo de procedimento administrativo tributário. A rapidez interesse a todos. O direito existe para ser cumprido e o retardamento na execução de atos ou nas manifestações de conteúdo volitivo hão de sugerir medidas coibitivas, tanto para Fazenda como para o particular. Nesse domínio se situa a estipulação de prazos para celebração de atos administrativos, bem como a interposição de peças e outros expedientes que interessem aos direitos do administrado. Não se compaginam com os ideais de segurança e garantia das relações jurídicas certas situações indefinidas, qualificada pela inércia de agentes da Administração ou do titular de direito subjetivos.

A medida coibitiva encontrada pelo legislador é exatamente a preclusão que pode ser construída por meio da interpretação conjunta das normas do art. 16, III c/c art. 17 do Decreto 70.235/72. O Contribuinte que deixar de indicar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância em relação ao lançamento não mais o poderá fazer em sede recursal.

Neste sentido, deixo de conhecer do recurso quanto a este ponto.

No que ser refere ao segundo ponto, o tema devolvido a este Colegiado se resume ao argumento: "cabe ressaltar que a multa aplicada pela Autoridade Fiscal possui caráter de confisco, além de ferir o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade."

Ocorre que o acórdão recorrido ao julgar a referida matéria adotou como razões de decidir o racional da Súmula CARF n. 02. Vejamos:

Ainda quanto à multa de ofício, em virtude de a interessada ter apontado questões versando acerca de ferimento a princípios, inclusive constitucionais, nomeadamente o do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, é importante destacar que tais discussões não podem ser apreciadas no âmbito deste julgado, posto que nas esferas administrativas é incabível a discussão da adequação da legislação a princípios, ou mesmo da constitucionalidade de dispositivos da legislação tributária, mas sim a sua adequada aplicação. Este é o entendimento trazido pelo *caput* do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

...

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

...

Dessa forma, quanto a isso, esclarece-se que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, ou qualquer outro princípio, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, *a* e III, *b*, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional n.º 3, de 18 de março de 1993; Código de Processo Civil — CPC —, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200).

Também na doutrina encontra-se a defesa de que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando a mera existência para inferir a sua validade. Cabe à autoridade administrativa tão somente velar pelo seu fiel cumprimento, até que seja retirada do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Como, no caso concreto essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inválidas, inconstitucionais ou que porventura firam princípios jurídicos continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las nem declarar serem inconstitucionais, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese e de invadir seara alheia, na segunda.

Sob certas condições o julgador administrativo deve afastar a aplicação de norma inconstitucional. Estas condições estão expressas no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que dispõe:

...

Assim, a atribuição dos julgadores está limitada a afastar a aplicação apenas de Leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de forma inequívoca e definitiva, atendendo ainda a determinação do Secretário da Receita Federal. É de se ressaltar que, no caso em análise, **não** foram comprovadas as condições descritas no citado decreto para a sua aplicação.

Além disso, no sentido desta limitação de competência no âmbito administrativo, cabe referir a seguinte Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

Súmula n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Complementarmente há, ainda, o Parecer Normativo CST n.º 329, de 1970, que assim dispõe:

Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional. (Grifou-se)

Dessa forma, esta instância administrativa está impedida de se manifestar a propósito de argumentações que tratem do tema, uma vez que descabe ao aplicador da legislação tributária discutir o mérito ou a legitimidade de atos legalmente proferidos, e em pleno vigor quando dos fatos objeto da autuação, visto a transcendência dos limites de sua competência.

Correto, portanto, o lançamento, quanto à multa isolada aplicada, no percentual 50%.

Neste cenário, por força do art. 101, III do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, o recurso não deve ser conhecido neste ponto:

Art. 101. Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir:

I - decisão plenária transitada em julgado, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do §2º do art. 102 da Constituição Federal;

II - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; ou

III - Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando, com relação às decisões ou súmulas mencionadas nos incisos I a III:

I - houver outra matéria a ser apreciada; ou

II – o recurso voluntário contiver argumentação com os motivos de fato ou de direito pelos quais o enunciado das súmulas ou as decisões não se aplicariam ao caso concreto.

Assim, deixo de conhecer do recurso também quanto a este ponto do recurso.

Conclusão:

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri